



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ofício n. 106 /2014/GOV

Porto Velho, 03 de setembro de 2014.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE  
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.422, de 26 de agosto de 2014, devidamente instruída, que “Institui o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 180/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a vossa Excelência que promulgou, nos termos do §7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.422 de 26 de agosto de 2014, que “Institui o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras Providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 02/09/14  
Horas: 15:40  
Por: [Assinatura]



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### LEI Nº 3.422, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Institui o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras Providências.

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”.

Art. 2º. No dia 9 de agosto serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, as seguintes atividades e eventos: propaganda em rádio, TV e distribuição de folhetos informativos, congressos, debates e palestras de esclarecimento e conscientização à população e na rede de ensino estadual acerca do Massacre de Corumbiara e conflitos agrários.

Parágrafo único. Os eventos descritos neste artigo não ficam limitados ao dia 9 de agosto, “Dia de Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3º. Na execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO